



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RE no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.153.535 - GO (2009/0022677-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MARCOS ALBERTO RIOS
ADVOGADO : ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ELZA MARIA LEMOS PIMENTEL (ADVOGADA DA UNIÃO)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ASSOCIAÇÃO. ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. TEMA N.º 82/STF. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. PREJUDICIALIDADE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O julgado recorrido encontra-se em consonância com o entendimento consignado pelo Pretório Excelso no julgamento definitivo do tema n.º 82 da sistemática da repercussão genal, no sentido de que a parte Recorrente não tem legitimidade ativa para a execução. Desse modo, impõe-se reconhecer a prejudicialidade do recurso.

2. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Felix Fischer e Nancy Andrichi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.153.535 - GO (2009/0022677-0)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo interno interposto por MARCOS ALBERTO RIOS, contra decisão por mim proferida - **considerada publicada em 28/04/2016** (fl. 639) -, **portanto, sob a égide do novo Código de Processo Civil**, que julgou prejudicado o recurso extraordinário, com fundamento no art. 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil de 1973.

Em suas razões, defende a parte Agravante, em síntese, que houve usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, pois o Superior Tribunal de Justiça examinou o próprio mérito do recurso extraordinário. Requer, assim, a reforma da decisão agravada para que seja dado seguimento ao recurso extraordinário.

A parte Agravada impugnou o recurso às fls. 652/655.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.153.535 - GO (2009/0022677-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MARCOS ALBERTO RIOS
ADVOGADO : ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : MARCELO DE MELO CASTRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ASSOCIAÇÃO. ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. TEMA N.º 82/STF. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. PREJUDICIALIDADE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O julgado recorrido encontra-se em consonância com o entendimento consignado pelo Pretório Excelso no julgamento definitivo do tema n.º 82 da sistemática da repercussão genal, no sentido de que a parte Recorrente não tem legitimidade ativa para a execução. Desse modo, impõe-se reconhecer a prejudicialidade do recurso.

2. Agrado interno desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

O recurso extraordinário impugna acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, relatado pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, ementado nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR ENTIDADE DE CLASSE, NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. ACOLHIMENTO DA TESE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Firmou o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 573.232/SC, o entendimento de que 'As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial'.

2. Desse modo, não tem o agravante legitimidade ativa para a execução.

3. Agrado de instrumento a que se nega provimento." (Fl. 603)

A parte Recorrente, além de suscitar a repercussão geral da controvérsia, alega ofensa ao art. 5.º, inciso XXXV, da Constituição. Requer *"seja declarada a legitimidade do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recorrente para a propositura da presente execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva" (fl. 619).

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob a sistemática da repercussão geral ocorrido no dia 14/05/2014, firmou entendimento meritório de que "[a]s balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial". O aresto foi assim ementado:

"REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial." (RE 573.232, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Rel. p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe 18/09/2014.)

Assim, a conclusão da Sexta Turma deste Superior Tribunal de que o ora Recorrente não tem legitimidade ativa para a execução encontra-se em consonância com o entendimento consignado pelo Pretório Excelso **no julgamento definitivo do recurso acima mencionado (Tema n.º 82/STF)**.

Desse modo, sob a sistemática da repercussão geral, impõe-se reconhecer a prejudicialidade do recurso, sem qualquer usurpação da competência do Pretório Excelso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0022677-0

AgInt no RE no
Ag 1.153.535 / GO

Números Origem: 200535000205146 200801000684527

PAUTA: 03/08/2016

JULGADO: 03/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relatora AgInt no RE

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS ALBERTO RIOS
ADVOGADO : ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: Administrativo - Ministério Público - Gratificação - Eleitoral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOS ALBERTO RIOS
ADVOGADO : ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ELZA MARIA LEMOS PIMENTEL (ADVOGADA DA UNIÃO)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Felix Fischer e Nancy Andrichi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.